



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)

Processo n.: 5474806.07.2019.8.09.0051

Requerente: Ministério Público Do Estado De Goiás

Requerido(a): Celg Distribuição Sa - Celg D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS)

DECISÃO

Trata-se de *Ação Civil Pública* aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A – CELG D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS)**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o Autor que a baixa qualidade de energia elétrica, bem como a ausência de carga disponível para novas instalações e aumento de carga de instalações já existentes, têm gerado prejuízo aos consumidores e ao desenvolvimento econômico do Estado.

Alega que a Ré vem descumprimento os limites definidos pela ANEEL para os índices regulatórios DEC (Duração Equivalente por Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção), os quais, em suma, representam, respectivamente, a duração e o número de vezes que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica.

Sustenta que, dos estudos efetuados pela própria agência reguladora, notadamente o ofício “259/2019-DIR/ANEEL” e a Nota Técnica “68/2019-SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL”, diante das más condições de fornecimento de energia elétrica, foram instaurados Planos de Resultados (em dois ciclos) e um Plano Emergencial, contudo, as melhorias na prestação do serviço não foram implementadas, juntando documentos em abono a essa assertiva.

Afirma ser patente a ausência de boa-fé objetiva da empresa requerida que, apesar do aumento expressivo de receita, não realiza os investimentos necessários, o que obsta o crescimento e desenvolvimento do Estado de Goiás, bem como resulta em prestação de serviço inadequada ao consumidor goiano.

Assim, pugna o Ministério Público pela concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado à Ré o seguinte: a) informe, especificamente, no prazo de 10 dias, todos os pedidos de aumento de carga pendentes e em atraso, no Estado de Goiás, sob

Valor: R\$ 5.000.000,00 | Classificador: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Eliane Ferreira Fávares - Data: 24/10/2019 17:51:30



pena de multa diária; b) proceda à liberação das cargas solicitadas pelos consumidores de todo o Estado, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária; c) proceda, no prazo de 90 dias, a adoção de medidas operacionais de qualquer natureza que reflitam na melhoria da qualidade no fornecimento de energia elétrica aos consumidores no Estado, melhoria essa atestada pelos meios técnicos pertinentes, inclusive reanálise dos indicadores de continuidade DEC e FEC, sem repasse de custos ao consumidor, sob pena de multa.

Com a inicial, acostou documentos (evento 1, arquivos 5 – 22).

No evento 05, foi concedido prazo à Empresa requerida para apresentação de justificativa prévia.

Acorrendo ao chamamento judicial (evento 08) a Ré manifesta-se, alegando que a ENEL-GO é herdeira de um longo período de má qualidade e que os problemas levantados pelo *Parquet*, quais sejam, demanda reprimida e o descumprimento dos índices de qualidade DEC e FEC têm sido paulatinamente minorados.

Notícia que em 26/08/2019 a ENEL firmou com o Estado de Goiás, Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica “*Termo de Compromisso*”, em que se compromete a atender 100% da demanda reprimida até o ano de 2022.

Sustenta que os índices DEC e FEC foram repactuados com a ANEEL por ocasião da privatização da CELG-D, por força do “*Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n. 063/2000*”. Assim, conquanto os indicadores apresentados estejam acima do limite global definido pela agência reguladora, encontram-se abaixo do limite convencionado.

Informa ser materialmente impossível atender ao pedido de liberação de cargas nos prazos pleiteados, pois para tanto são necessários investimentos e obras a demandar longo tempo.

Por fim, requer o indeferimento do pedido liminar.

Junta documentos (evento 8, arquivos 3 – 8).

Aberto vista ao Ministério Público (evento 12), notadamente acerca do fato novo alegado, argumentou o *Parquet* que o Termo de Compromisso firmado não abrange todos os termos da inicial e pugnou pela designação de audiência de conciliação, evento 15.

No evento 32, fora juntado documento pelo Autor.

Restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, tendo o Autor, naquela oportunidade, reiterado os pedidos, “*inclusive os de ordem liminar, solicitando que os prazos sejam os constantes do Termo de Compromisso e Acompanhamento, constante do evento 08*”, conforme “*Termo de Audiência*”, evento 33.

A ré junta documentos, evento 35.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial a ser relatado. Decido.

De início, convém esclarecer que, nos termos dos artigos 37, § 4º, 127, 129, III e VIII da Constituição Federal e artigos 1º, II c/c 5º, I, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público é parte



legítima para ajuizar ação civil pública ou de natureza cautelar, visando a tutela do meio ambiente, consumidor, a ordem urbanística e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Objetivando atender o escopo constitucional mencionado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público." (Súmula 601, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 14/02/2018)

Prosseguindo, insta salientar, na esteira do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que pode o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nas ações civis que tenham por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer, garantindo a *efetividade*, *celeridade* e a própria *instrumentalidade* do processo, fazendo com que a decisão a ser concedida possa alcançar os efeitos a que se propõe.

Nesse toar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que se exige, neste momento processual, provas unicamente indiciárias para o deferimento da medida liminar pleiteada. Tal análise se dá em ambiente preliminar e perfunctório, sem aprofundamento na matéria de fundo, cuja perquirição só se dará por ocasião da instrução processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme ementa ilustrativa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. 1 – O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto da decisão agravada. 2 – **A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma somente acaso proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3 – **Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, ausência de perigo de irreversibilidade, impõe-se a manutenção da decisão atacada.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5491392-49.2017.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018, DJe de 05/09/2018) [grifo inserido]**

Transpondo tais considerações teóricas e analisando o caso concreto à luz das provas carreadas aos autos e ao direito positivo, mesmo numa apreciação *in limine*, vejo que procede a pretensão antecipatória pugnada pelo *Parquet*. Explico.

Em seu petítório, constato que o Ministério Público requer em sede de antecipação de tutela liminar que a Requerida: *“a) informe, especificamente, no prazo de 10 dias, todos os pedidos de aumento de cargas pendentes e em atraso, no estado goiano, sob pena de multa diária; b) proceda à liberação das cargas solicitadas pelos consumidores de todo o Estado, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária; c) proceda, no prazo de 90 dias, a adoção de medidas operacionais de qualquer natureza que reflitam na melhoria da qualidade no fornecimento de energia elétrica aos consumidores no Estado, melhoria essa atestada pelos meios técnicos pertinentes, inclusive reanálise dos indicadores de continuidade DEC e FEC, sem repasse de custos ao consumidor, sob pena de multa.”*

Pois bem.

Cumpre mencionar, o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aqueles como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece o rol dos direitos do consumidor, dispondo acerca da qualidade do serviço público, *in verbis*:

“Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(...) X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”

Seguindo a sistemática preconizada pelo Código Consumerista, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço, por amoldarem-se ao conceito de fornecedor.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, define como serviço adequado o que *“...satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”* (art. 6º, § 1º), sendo que a *“atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”* (§ 2º).

Já a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabelece no art. 14, II, a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações, *verbis*:

“Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

(...) II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;”

Inegável, assim, que à luz da legislação de regência, mesmo sem adentrar ao contrato de concessão específico, a responsabilidade da Empresa-requerida desponta tanto em relação à qualidade/eficiência/quantidade dos serviços prestados a satisfazer integralmente a demanda do

Estado de Goiás, como na obrigação de fazer os devidos investimentos para atender às normas legais acima citadas.

Sob essa ótica, analisando detidamente os autos, notadamente as diversas manifestações de ambas as partes e os documentos que as acompanham, ainda que na sua fase embrionária, constata-se que a Distribuidora-ré, conquanto tenha assumido a responsabilidade de prestar serviço de eficiência, *ex vi* do contrato de concessão, não vem cumprindo regularmente suas obrigações, senão vejamos.

Extrai-se da Nota Técnica nº 68/2019–SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL (evento 01, arq. 22) que “...a Enel-GO não tem demonstrado evolução satisfatória em relação à qualidade do serviço prestado aos consumidores, especialmente do ponto de vista dos limites definidos para os conjuntos elétricos, o que indica dificuldade de melhoria do cenário de degradação do atendimento de seus consumidores no curto e médio prazo.”

Mencionado documento (Nota Técnica nº 68/2019–SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL - evento 01, arq. 22) aponta, ainda, que, das 61 obras previstas pela Distribuidora para melhoria dos indicadores de qualidade, apenas a obra da “LT Cristalina – Luziânia” foi concluída e das demais obras, apenas 11% estão com a execução física dentro do prazo previsto e 59% das obras estão dentro do prazo de execução, mas apresentam risco devido aos atrasos verificados em alguma de suas etapas.

Conforme se verifica da Nota Técnica nº 68/2019, a má qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pela ENEL é generalizada em toda sua área de concessão, com poucos casos onde os limites regulatórios são atendidos, sendo consequência que o atraso das obras e ações relacionadas à continuidade contribuem para o descumprimento dos indicadores estabelecidos.

Vê-se que, efetivamente, a qualidade dos serviços prestados pela Distribuidora-ré está aquém dos limites impostos pela ANEEL e da média das concessionárias que atuam no Brasil, demonstrando a ineficácia das ações tomadas até o momento, conclusão essa atestada também pelo *Parecer Técnico 002/2019 da Superintendência de Engenharia do Ministério Público do Estado de Goiás, elaborado em 25/06/2019 pela Engenheira Elétrica Chalrys Cabral Luz* (evento 32, arq. 02).

De forma a se harmonizar com esse cenário, fora juntado aos autos “*Procedimento Preparatório nº 201900034652*” instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Santa Helena de Goiás, o qual noticia as frequentes falhas do fornecimento de energia elétrica na respectiva Cidade, constando aproximadamente 1000 ocorrências de interrupções entre outubro de 2018 e janeiro de 2019, sendo mais um indício acerca da precariedade do serviço prestado pela ENEL (evento 09).

Denota-se, pois, do arcabouço documental que, inobstante a Ré afirme empreender esforços para melhorar a prestação do serviço concedido, o panorama desenhado no processo dá conta que o fornecimento de energia elétrica mantém-se deficitário. E por se tratar de serviço público essencial, não pode haver solução de continuidade, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, a alegação da ENEL de ser “*herdeira de um longo período de má-qualidade e caos no sistema elétrico goiano*” (evento 08), é uma justificativa parcial, mas sem o condão de afastar ou desconsiderar o *lucro* e a obrigação de dar cabo à continuidade do serviço concedido com a devida qualidade. Evidentemente, durante a instrução do processo provas poderão ser produzidas de lado a lado.



Tendo em vista o acima alinhavado, entendo presentes os requisitos autorizadores da **tutela de urgência de natureza antecipada** exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano.

Deveras, a probabilidade do direito se verifica pela documentação juntada com a inicial, especialmente a Nota Técnica nº 68/2019-SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL (evento 01), bem como o Termo de Compromisso e Acompanhamento (evento 08/34), Parecer Técnico 002/2019 (evento 32), estes últimos juntados pelas partes por ocasião da fase de justificação prévia, a demonstrar, ainda que de maneira indiciária, a inadequada prestação do serviço essencial concedido.

Quanto ao perigo de dano, necessário à satisfação provisória do pleito, também se faz presente, porquanto a má qualidade no fornecimento de energia elétrica, além de impor dificuldades às atividades cotidianas do consumidor, vem acarretando inúmeros prejuízos na esfera econômica do Estado, demandando, evidentemente, urgência no provimento, pois todos consumidores do produto *energia elétrica*.

Logo, sem a antecipação do provimento, o pedido principal e o próprio êxito da presente *actio*, qual seja, a adequação da entrega de fornecimento de energia elétrica aos consumidores goianos, restará prejudicada em face da urgência da medida pleiteada, não podendo aguardar sentença final, face ao natural lapso de tempo no trâmite do processo e seus recursos.

Com base nessas premissas, é razoável impor seja Ré compelida, em sede e nos limites do pedido liminar, a proceder aos reparos, substituições, aperfeiçoamento e modernização de linhas de transmissão, controle de oscilações e interrupções, dentre outras medidas, tendentes a tornar o serviço adequado, eficiente, regular e contínuo, nos moldes do que preceitua a Lei Federal nº 8.987/95.

Tendo em vista as especificidades do pedido e a complexidade técnica, passo a pormenorizar os termos da concessão da presente liminar/antecipação da tutela, no sentido de compelir a Empresa-requerida a fornecer as informações necessárias, bem como e principalmente a promover os investimentos devidos, a fim de alcançar os indicadores DEC e FEC estabelecidos pela ANEEL e, ainda, atender integralmente a demanda reprimida.

DA INFORMAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE CARGA

Sob este enfoque, pugna o Autor seja determinado à Ré que informe, especificamente, no prazo de 10 dias, todos os pedidos de aumento de carga pendentes e em atraso, no Estado de Goiás (evento 01).

Verifica-se, em sede de justificativa prévia, que a Distribuidora-ré aquiesceu ao aludido petítório, informando que *“fará juntar, espontaneamente, à contestação, referida lista, a fim de demonstrar sua transparência e boa-fé”* (evento 08).

Note-se que as informações têm em mira a busca da verdade para a efetiva formação da convicção de todos os atores processuais, sendo legítimo requerimento dessa natureza, a teor do disposto no art. 369 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a despeito da manifesta aquiescência por parte da ENEL, necessário o deferimento do pedido para impor à Ré o dever de informar, conforme solicitado na inicial.

DOS INDICADORES DEC E FEC

Cumprido, inicialmente, registrar que a ANEEL avalia a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras através da comparação de indicadores de continuidade coletivos (DEC e



FEC) e individuais (DIC, FIC, DMIC e DICRI), com seus respectivos limites.

Os indicadores demandados, DEC (*Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora*) e FEC (*Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora*), representam, respectivamente, o tempo médio e o número médio de vezes em que os consumidores de uma determinada área (um conjunto elétrico ou a própria distribuidora) ficaram sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano).

Analisando devidamente os autos, constata-se na Nota Técnica nº 68/2019–SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL, confeccionada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e juntada pelo Autor, evento 01, arq. 21, que com a assinatura do “*Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000*” (evento 08, arq. 08), firmado em 2017, ficaram estabelecidos indicadores específicos de DEC e FEC para avaliação da qualidade do serviço prestado pela Distribuidora-ré, maiores que os nacionalmente aplicados como regra geral.

Com efeito, os limites anuais previstos no aludido aditivo para os índices DEC e FEC estabelecem uma trajetória decrescente até o ano de 2022, quando então coincidirão com os limites regulatórios “ordinários” nacionais, previstos pela ANEEL, no “*Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica*”.

A partir de uma visão prospectiva para o período até 2022, a Nota Técnica conclui “...que a Distribuidora ainda tem que fazer um esforço considerável para atender o limite do DEC*i* e FEC*i* no Contrato, a Enel-GO teria que apresentar até o final de 2022 uma redução de aproximadamente 52% em seu indicador apurado. Quanto ao FEC*i*, a Enel-GO teria que apresentar até o final de 2022 uma redução de aproximadamente 30% em seu indicador apurado.” (Nota Técnica nº 68/2019–SFE-SRD-SMA-SFF/ANEEL).

Diante desse quadro, percebe-se que, malgrado a ENEL tenha atendido os limites de DEC e FEC especialmente estabelecidos para o ano de 2018, a Nota Técnica supra mencionada *afirma* que a distribuidora provavelmente não logrará êxito no cumprimento das metas estabelecidas até o ano de 2022, posto que vem apresentando desempenho insuficiente para o alcance da trajetória dos limites regulatórios de continuidade (Nota Técnica nº 68/2019, evento 01, arq. 22, item 24).

Assim, sendo em princípio visível a inadequação na prestação do serviço, conforme alhures demonstrado, e com vistas à efetiva melhoria da qualidade da entrega de energia elétrica, necessário se faz compelir a ENEL a providenciar o atendimento das metas estabelecidas pela ANEEL para os indicadores regulatórios DEC e FEC, assinaladas no “*Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000*” (evento 08, arquivo 08).

DA DEMANDA REPRIMIDA

Acerca do tema, o *Parquet* requer na exordial, seja determinado à Ré que proceda à liberação das cargas solicitadas pelos consumidores de todo o Estado de Goiás, no prazo de 60 dias.

De se atentar que antes da apreciação do requerimento liminar por este Juízo, ainda na fase de justificação prévia, sobreveio *Termo de Compromisso assinado com o Estado de Goiás, Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica (Termo de Compromisso e Acompanhamento – evento 34)*, no qual a Ré se comprometeu a atender 100% da demanda

reprimida até 2022, mediante incremento nos investimentos, alegando ser inexecuível cumprir os prazos requeridos na inicial.

Por seu turno, conforme consta do *termo de audiência de conciliação* inserto no evento 33, o Ministério Público “reiterou os pedidos liminares, inclusive os de ordem liminar, solicitando que os prazos sejam os constantes do Termo de Compromisso e Acompanhamento, constante do evento 08”, e posteriormente formalizado com as devidas assinaturas, o qual está encartado no evento 34.

Da análise desses elementos e cediço que o juiz deve observar os limites do pedido, vê-se que a própria ENEL assumiu, por força do pacto firmado, compromisso de solucionar a integralidade da demanda reprimida, no prazo que depois foi reformulado e postulado pelo *Parquet*, qual seja, até final do ano de 2022.

Portanto, consoante se infere tanto do *Termo de Compromisso* quanto do pedido reformulado pelo Ministério Público, não persistem controvérsias quanto ao prazo exequível para cumprimento da integralidade da demanda reprimida.

Por oportuno é possível vislumbrar proporcionalidade do prazo requestado, porquanto compatível com a demanda estrutural a ser implementada, conforme cronograma de obras apresentado pela ENEL (*“NOTA TÉCNICA – INFORMAÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO, PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS – OMAR 1.984/2019”*, inserto no evento 35) as quais são imprescindíveis para atender aos pedidos de liberação de carga aos consumidores de todo o território goiano.

Assim, com vistas ao efetivo cumprimento das ações traçadas para melhoria da qualidade do serviço concedido, e havendo necessidade de jurisdicionar a matéria, impõe-se o acolhimento dos pedidos liminares, observando as datas-limites fixadas no *“Termo de Compromisso e Acompanhamento”* (evento 34) e no *“Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000”* (evento 08, arq. 08).

Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público e determino à Ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS) que proceda à regularização dos serviços prestados a todos os consumidores do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

a) informe, no prazo de 10 dias, todos os pedidos de aumento de carga pendentes e em atraso, em relação a todo o Estado de Goiás;

b) atenda 100% da demanda reprimida até o final do ano de 2022, nos moldes do Termo de Compromisso e Acompanhamento firmado, cujo documento se encontra inserto no evento 34;

c) alcance, até 2022, os índices DEC e FEC, nos limites regulatórios ordinários, previstos no *“Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica”*, consoante o *“Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000”* (evento 08, arq. 08).

As determinações acima abrangem os consumidores de todo o Estado de Goiás.

Para o caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta decisão liminar, fixo multa diária no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a cada item acima especificado (



a,b,c), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância, cujos valores deverão ser revertidos em favor do órgão de defesa do consumidor estadual, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Atento que a multa pecuniária não é a única, mas apenas forma coadjuvante de obrigar a Ré ao cumprimento da presente decisão, pois a consequência para o descumprimento das disposições e prazos constantes desta decisão, em último caso será a eventual caducidade da concessão, conforme previsão insculpida nos arts. 35, III e 38 da Lei nº 8.987/95 e “Cláusula Terceira”, “Subcláusula Quarta” do “Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 063/2000” (inserto no evento 08, arq. 02).

Intime-se a Ré **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS)**, na pessoa de representante legal, através de mandado judicial, para cumprimento da presente decisão liminar/antecipação de tutela, contando-se os prazos a partir da juntada do mandado aos autos.

Cite-se a Ré, mediante mandado judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar o pedido, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e à AGR (Agência Goiana de Regulação, Controle, e Fiscalização de Serviços Públicos), para que tenham ciência desta decisão.

Expeça-se edital, a fim de dar ciência da propositura da ação, conforme previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Éder Jorge

Juiz de Direito

20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia